



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## LEI ORDINÁRIA Nº 2855, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

**ALTERA DISPOSITIVOS DA  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
MUNICIPAL REFERENTE AO  
LANÇAMENTO E COBRANÇA DA  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício do imóvel causado por obra pública.

~~§ único – Em se tratando de obras preparatórias de leito carroçável, pavimentação, galerias de águas pluviais, iluminação pública, guias e sarjetas, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.~~

**§ único** – Em se tratando de obras preparatórias de leito carroçável, pavimentação, galerias de águas pluviais, iluminação pública, guias e sarjetas e rede de abastecimento de água e esgoto sanitário, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.  
[\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 5448, de 23 de setembro de 2010\).](#)

**Art. 2º** – Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado por obras públicas.

**Art. 3º** – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, cuja expressão monetária será atualizada por ocasião do lançamento



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

**§ único** – Para efeito de cálculo do valor do benefício, tomar-se-á a diferença positiva entre o valor venal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização, este acrescido dos seguintes índices aplicados não cumulativamente.

a) atualização monetária;

b) correção até o limite de 30%, correspondente do crescimento vegetativo do núcleo em que a obra esteja inserida;

c) correção proporcional às obras de ampliação realizada pelo contribuinte de acordo com os dados que houver declarado para efeito de cadastro imobiliário.

d) correção em percentual correspondente ao benefício resultante de eventual ato administrativo que importe valorização do núcleo em que a obra esteja inserida.

**Art. 4º** – A alíquota da contribuição de melhoria será de 50% sobre o montante da valorização.

**Art. 5º** – Quando a soma das contribuições calculadas na conformidade dos arts. 3º e 4º, for superior ao custo total da obra, sobre a alíquota fixada no artigo anterior aplicar-se-á fator capaz de reduzir as contribuições proporcionalmente ao custo da obra.

**Art. 6º** – Para a cobrança da contribuição de melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital contendo os seguintes elementos: delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, memorial descritivo do projeto, orçamento total ou parcial do custo das obras, determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**§ 1º** – O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

**§ 2º** – A impugnação apresentada constituirá peça inicial do Processo



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Administrativo fiscal e obedecerá os trâmites previstos em regulamento.

**Art. 7º** – A contribuição de melhoria será lançada de ofício após execução da obra pública e o contribuinte notificado para pagá-la na forma e prazos previstos em regulamento.

**§ único** – Executada a obra pública em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis o lançamento da contribuição de melhoria poderá ser feito e o contribuinte notificado para pagá-la nos termos do disposto nesse artigo.

**Art. 8º** – Feito o lançamento de contribuição de melhoria, o valor do crédito tributário apurado será convertido em BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou, por outro índice que sucedê-lo, para fins de pagamento parcelado ou em cota única.

**Art. 9º** – O contribuinte que deixar de pagar a cota única ou parcelamento da contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I - a atualização monetária do débito calculada mediante a aplicação do mesmo índice utilizado no artigo 8º;

II - a multa de 10 (dez por cento) sobre o valor do débito atualiza do monetariamente;e

III - a cobrança de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário do débito.

**Art. 10º** – Para inscrição em dívida Ativa da contribuição de melhoria, observar-se-á o estatuído na Lei nº 1.961 de 28 de dezembro de 1.977 (Código Tributário do Município).

**Art. 11º** – Ficam revogadas as Leis nº 2251, de 28 de dezembro de 1983 e nº 2483, de 07 de abril de 1987.

**Art. 12º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**Art. 13º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de dezembro de 1990.

**ROMEU JOSE BOLFARINI**

**Prefeito Municipal**

**JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO**

**Secretário Municipal de Administração e Assuntos**

**Jurídicos**

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos em  
27 de dezembro de 1990.

**JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO**

**Secretário**